



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007927/2001-53
Recurso nº. : 137.111
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : CLAUDETE APARECIDA BRAMBATTI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.837

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A simples indicação do contribuinte como beneficiário do cheque sacado no caixa do Banco não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda. Situação que depende de comprovado nexos causal entre o valor sacado e fato que representa omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDETE APARECIDA BRAMBATTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007927/2001-53

Acórdão nº. : 102-46.837

Recurso nº. : 137.111

Recorrente : CLAUDETE APARECIDA BRAMBATTI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em razão da fiscalização haver detectado movimentação financeira (saque na boca do caixa de 3 cheques nos valores de R\$ 14.250,00, R\$ 13.450,00 e R\$ 10.000,00 respectivamente), sem que referidos montantes houvessem sido oferecidos à tributação ou mesmo tivessem sua origem comprovada.

A ação fiscal estendeu-se à Recorrente em razão dos referidos cheques em seu favor terem sido emitidos por Nilse Maria Barcarolo Gavazzoni, sobre a qual recai o Inquérito Policial n.97.101.2391-2 que apura a remessa de valores a contas domiciliadas no exterior (fls.10 e seguintes dos autos).

Alega em sua defesa a Recorrente que prestou um favor à emitente dos cheques e que não se beneficiou dos referidos valores que foram utilizados para pagamento de despesas pessoais da emitente dos cheques.

Às fls.50 dos autos consta Declaração prestada sob as penas da lei e firmada por Nilse M.B.Gavazzoni e Olmar Gavazzoni segundo a qual (i) a Recorrente era funcionária da empresa de turismo de titularidade dos declarantes, (ii) prestava favores pessoais com os serviços bancários e que (iii) os valores relativos aos cheques mencionados destinaram-se ao pagamento das contas pessoais dos emitentes declarantes.

Apensa aos autos a Recorrente -- às fls. 57 em diante --- extratos de sua conta corrente junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, com o intuito de comprovar os patamares de sua efetiva movimentação financeira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007927/2001-53

Acórdão nº. : 102-46.837

A Recorrente apresenta preliminar de inconstitucionalidade no tocante a definição de renda que não foi apreciada em razão desta possibilidade ser da exclusiva competência do Poder Judiciário.

A Recorrente não apresenta alteração no padrão de renda, de gastos ou acréscimos de patrimônio a descoberto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007927/2001-53

Acórdão nº. : 102-46.837

V O T O

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Compulsando os autos verifico que não há qualquer evidência que possibilite estabelecer o nexo de causalidade entre os valores considerados tributáveis e o fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física conforme determina a legislação vigente.

Não consta dos autos nenhum outro elemento senão a existência do próprio saque do cheque emitido por terceiro e tendo como favorecido a Recorrente, situação que por si só, não tem o condão de deflagrar o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física nos termos da legislação vigente.

O artigo 142 do CTN ao dispor que: *“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” e que “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”* estabelece regras firmes a serem observadas pelo Agente Fiscal.

No caso vertente, não há qualquer previsão legal que caracterize o saque de valores no caixa da instituição financeira como rendimento tributável pelo Imposto de Renda.

No Recurso Voluntário, de modo oportuno, traz o Recorrente lição de Antonio da Silva, no seu livro “Processo Administrativo Fiscal” (Ed.Saraiva, 298), “*verbis*”:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007927/2001-53

Acórdão nº. : 102-46.837

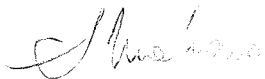
“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: a quem alega alguma coisa, compete prová-la

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”

Significa dizer em outras palavras que, a figura jurídica da presunção, como não poderia deixar de ser no estado de direito, tem limites claros e não pode ser aplicada sem a observância de critérios rígidos fixados pela legislação, sob pena de ataque à ordem jurídica.

A jurisprudência deste C.Conselho de Contribuintes, ---- mesmo nos casos de valores que transitam pela conta corrente dos contribuintes, mediante depósito, sem o seu correspondente oferecimento à tributação, ---- tem afastado a possibilidade de presunção de rendimento se não comprovado o efetivo aproveitamento deste pelo contribuinte. Pelas mesmas razões, não se poderia considerar rendimento valores que sequer depositados foram em conta bancária da Recorrente:

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM